



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.773, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *dispõe sobre a Licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, cria o salário parentalidade, permite a permuta entre pais e mães dos períodos de licença-paternidade e de licença-maternidade e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã).*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 3.773, de 2023, do Senador Jorge Kajuru, que *dispõe sobre a Licença-paternidade, nos termos do art. 7º, inciso XIX, da Constituição Federal, cria o salário parentalidade, permite a permuta entre pais e mães dos períodos de licença-paternidade e de licença-maternidade e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis Trabalhistas), a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Seguridade Social), a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã).*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 1º do PL nº 3.773, de 2023, dispõe sobre o objeto da Lei; o art. 2º apresenta seus objetivos; e o art. 3º apresenta o conceito de parentalidade, para os efeitos previstos na Lei.

O art. 4º trata do direito do recém-nascido, da criança e do adolescente de contarem com seus pais e mães, e o art. 5º trata do usufruto da licença-maternidade e da licença-paternidade, com possibilidade do compartilhamento entre o pai e a mãe da criança ou adolescente.

O art. 6º assegura o direito à licença-maternidade e a licença-paternidade às trabalhadoras e aos trabalhadores autônomos. O art. 7º trata do salário-parentalidade, benefício a ser custeado pela Previdência Social.

O art. 8º altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar e tratar de forma igualitária a licença-maternidade e a licença-paternidade.

Os arts. 9º e 10º tratam da regulamentação do salário-parentalidade perante a Previdência Social, alterando as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 8.213, de 24 de julho de 1991.

O art. 11, por sua vez, altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, para tratar da licença-parentalidade e autorizar a substituição do período de prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade pela redução de jornada de trabalho em 50% (cinquenta por cento) pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Os arts. 12 e 13 do PL intitulam a Seção V do Capítulo III do Título III da CLT como “DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À PATERNIDADE” e a Subseção VII da Seção V do Capítulo II do Título III da Lei nº 8.213, de 1991, como “Do Salário-Parentalidade”.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O art. 14, por fim, prevê que a lei resultante da aprovação da proposição entrará em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

A matéria foi aprovada na forma de substitutivo pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e, posteriormente a esta Comissão, seguirá para as Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última decidir em caráter terminativo.

O Projeto não recebeu outras emendas que não o substitutivo da CDH.

II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito do trabalho e seguridade social, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 22, incisos I e XXXIII, 48 e 61 da Constituição Federal (CF).

Além disso, não se trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ela.

A competência da CCJ para o exame do tema em foco decorre do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Foi apresentada estimativa do impacto orçamentário e financeiro do Projeto, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Por fim, não é exigida a aprovação de lei complementar para tratar da matéria. Em face disso, a lei ordinária é a roupagem adequada à proposição.

Não há, ainda, incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Em atendimento ao art. 195, § 5º, da Constituição Federal, indicam-se como fonte de custeio para o atendimento às despesas criadas pelo presente Projeto as receitas oriundas do acréscimo de 6% na alíquota prevista no § 1-A do art. 30 da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Inexistem, portanto, óbices à aprovação do PL nº 3.773, de 2023.

No mérito, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei em questão.

A licença-paternidade é um direito assegurado ao pai em virtude do nascimento de seu filho, sendo instituída pelo Decreto-Lei nº 229, de 28 de fevereiro de 1967, que incluiu na CLT o inciso III, do art. 473, concedendo ao empregado o direito ao afastamento por um dia, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana.

A previsão constitucional se deu no texto do art. 7º, XIX, da Constituição de 1988, combinado com o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). De acordo com o texto da Constituição, a duração da licença seria fixada em lei, sendo fixado um prazo provisório de cinco dias. Porém, tal regulamentação só foi elástica por meio da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que aumentou para vinte dias o prazo da licença-paternidade para os empregados de empresas que participam do Programa Empresa Cidadã, norma que não beneficia a todos os trabalhadores.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 20, reconheceu a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

omissão legislativa sobre a regulamentação do direito à licença-paternidade e fixou prazo de 18 (dezoito) meses para que o Congresso Nacional edite lei nesse sentido.

De acordo com a Suprema Corte, “o artigo 10, § 1º, do ADCT constitui regra transitória, prevista há mais de 35 anos, a qual foi se revelando, ao longo do tempo, manifestamente insuficiente para regulamentar o direito fundamental à licença-paternidade (art. 7º, XIX, da CF), bem como à família (art. 226 da CF), à proteção integral da infância (art. 6º, *caput*, e 203 da CF) e à igualdade de gênero (art. 5, I, da CF)”.

A legislação sobre igualdade de oportunidades pretende garantir que características alheias à produtividade não sejam utilizadas como critério para o acesso a postos de trabalho e promoções. A concretização de direitos passa pelo fomento de condições e restrições iguais para homens e mulheres. Não há como assegurar condições iguais para homens e mulheres no mercado de trabalho se recai apenas sobre as mulheres a tarefa de cuidado dos filhos e um período maior de afastamento do mercado de trabalho.

Faz-se necessária, portanto, a regulamentação desse direito, não apenas com a fixação de um novo prazo, mas com o estabelecimento de regras referentes à garantia provisória de emprego, vedações de discriminação e relacionadas ao pagamento do próprio salário-paternidade.

A matéria, como dissemos, foi objeto de apreciação na CDH, onde a Senadora Damares Alves apresentou substitutivo à proposição. Em seu Parecer, que pedimos vênha para transcrever, a relatora, para justificar a adoção de substitutivo, sustenta que:

Outrossim, sugerimos algumas modificações ao texto original do PL nº 6.216, de 2023, harmonizando-o, também, com disposições meritórias e indispensáveis do PL nº 3.773, de 2023, do Senador Jorge Kajuru.

A título de exemplo, incluímos alteração à Lei nº 11.170, de 2008, para que o Programa Empresa Cidadã reflita a nova

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Alessandro Vieira**

regulamentação da licença-paternidade. Detalhamos, ainda, hipóteses de suspensão da licença-paternidade por ato judicial.

Ademais, adotamos a previsão do PL nº 3.773, de 2023, de que, no caso de nascimento prematuro, a licença-maternidade ou a licença-paternidade terá início a partir do parto e se prorrogará por período igual ao de internação hospitalar do prematuro, a fim de se proteger a convivência com o recém-nascido fora do ambiente hospitalar. Dispomos, também, que, na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança e no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, a licença-paternidade equivalerá à licença-maternidade.

Além disso, asseguramos direitos a quem assume as responsabilidades parentais em razão de falecimento ou de condição de saúde impeditiva de mãe ou pai que estava em usufruto de licença-maternidade ou licença-paternidade.

Realizamos, por último, modificações para tornar mais coerente o que prevê o texto do PL nº 6.216, de 2023, e a CLT, e promovemos alguns ajustes redacionais, inclusive na ementa, para garantir a observância da adequada técnica legislativa.

As alterações propostas pretendem incorporar o entendimento jurisprudencial sobre o tema, estabelecem prazo razoável para o gozo da licença-paternidade e asseguram garantia provisória de emprego aos trabalhadores.

Ao aprovar o projeto na forma do substitutivo, portanto, observa-se de maneira fiel a intenção primordial da Constituição de 1988, de progressiva valorização dos direitos e interesses sociais, de forma inclusiva e atenta às modificações trazidas pela história e pela economia.

Considerando a inconstitucionalidade da imposição de carência para a concessão do salário-maternidade, reconhecida pelo STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.110, orientamo-nos pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo adotado pela CDH, com quatro subemendas para afastar as disposições que impõem



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

prazos de carência para o benefício de salário-maternidade e assegurar o mesmo tratamento ao benefício do salário-paternidade.

Finalmente, temos de enfrentar a questão do custeio do projeto. A extensão dos benefícios previdenciários ora tratados gerará um impacto orçamentário específico. Nesse sentido, a Consultoria de Orçamentos desta Casa estima que, para o período de 2025 a 2028, a aprovação do projeto teria o seguinte custo:

Tabela I – Cálculo do impacto do substitutivo ao PL 3773/2023 para os anos de 2026 a 2028 (em R\$)

	2026	2027	2028
Impacto do substitutivo ao PL 3773, de 2023	1.655.620.190,00	1.759.724.875,00	2.819.553.177,00

Dessa forma, conforme estimativa daquele órgão, apresentamos subemenda a fim de fazer frente aos custos do salário parentalidade, instaurando um acréscimo de 6% na alíquota de contribuição sobre a Receita Bruta de Jogos (também conhecida como *Gross Gaming Revenue*) das empresas de apostas de cota fixa (as *Bets*), prevista no § 1-A do art. 30 da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, a ser arrecado unicamente com esse intuito e destinado exclusivamente ao custeio dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

nº 3.773, de 2023, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com as seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº - CCJ
à Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo)

Dê-se ao inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 11 do Projeto de Lei nº 3.773, de 2023, como apresentado na da Emenda nº 1 – CDH (substitutivo), a seguinte redação, suprimindo-se o pretendido inciso VII:

“Art. 11.
.....
‘Art. 26.
.....
VI – salário-maternidade e salário-paternidade.’ (NR)
.....”

SUBEMENDA Nº - CCJ
à Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo)

Dê-se ao art. 27-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 11 do Projeto de Lei nº 3.773, de 2023, como apresentado na Emenda nº 1 – CDH (substitutivo), a seguinte redação:

“Art. 11.
.....
‘Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio por incapacidade temporária, de aposentadoria por incapacidade permanente e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e IV do *caput* do art. 25 desta Lei.’ (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

.....”

SUBEMENDA Nº - CCJ
à Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo)

Dê-se ao § 1º do art. 39 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 11 do Projeto de Lei nº 3.773, de 2023, como apresentado na Emenda nº 1 – CDH (substitutivo), a seguinte redação:

“**Art. 11.**

.....

‘**Art. 39.**

.....

§ 1º Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo.

.....’ (NR)

.....”

SUBEMENDA Nº - CCJ
à Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo)

Acrescente-se art. 16 ao Projeto de Lei nº 3.773, de 2023, na forma da Emenda nº 1 – CDH (substitutivo), com a seguinte redação:

“**Art. 16.** Revoga-se o inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

SUBEMENDA Nº - CCJ

à Emenda nº 1 – CDH (Substitutivo)

Acrescente-se art. 15 ao Projeto de Lei nº 3.773, de 2023, na forma da Emenda nº 1 – CDH (substitutivo), com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 15 e os subsequentes:

“**Art. 15.** O § 1º-A do art. 30 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 30.**.....

.....

§ 1º-A. A Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput* deste artigo, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei, e 18% (dezoito por cento) terão as seguintes destinações:

.....

III - 32% (trinta e dois por cento) para a área do esporte, por meio da seguinte decomposição:

.....

h) 18,20% (dezoito inteiros e vinte centésimos por cento) ao Ministério do Esporte;

.....

IV-A - 14% (quatorze por cento) para a seguridade social; por meio da seguinte decomposição:

a) 10% (dez por cento) para custeio geral da seguridade social;

b) 4% (quatro por cento) exclusivamente para o custeio dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

.....” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator